



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.000952-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0534.17.000952-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

14ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE OLEGÁRIO

XINGU RIO TRANSMISSORA DE

ENERGIA S.A.

CELIA PEREIRA SALDANHA COSTA

FIRMINO THEODORO DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, na ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar de imissão na posse, que move em face de FIRMINO THEODORO DA COSTA, contra decisão de fls. 58/TJ, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Olegário, a qual suspendeu de ofício os efeitos da decisão proferida anteriormente deferindo o pedido liminar de imissão da agravante na posse do imóvel objeto de constituição da servidão administrativa por utilidade pública.

Em suas razões de inconformismo, o agravante sustenta, em síntese, que a suspensão de ofício dos efeitos da medida liminar anteriormente concedida foi determinada pelo magistrado *a quo*, sem qualquer motivação jurídica da parte adversa e tampouco qualquer fato superveniente apto a ensejar a revisão da decisão. Sustenta ser vedada a revisão *ex officio* da decisão que concede a medida liminar. Por fim, alega estarem preenchidos os requisitos necessários para imissão na posse da área destinada à servidão administrativa.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do disposto no art. 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil, o Relator, ao receber o recurso de Agravo de Instrumento, está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Com efeito, a questão controvertida nos autos, cinge-se em verificar se o autor (agravante) preencheu os requisitos legais indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Como é cediço, o art. 300 do novo Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o mesmo dispositivo legal aponta, tratando-se a tutela de natureza antecipada, a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Destarte, compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante, como concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, conforme ato administrativo de contratação da concessão realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (fls. 69-102/TJ) propôs a presente demanda visando a constituição de servidão administrativa fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar de imissão na posse da propriedade dos recorrentes.

Apresentado pela recorrente o depósito prévio e ante a alegação de urgência, o magistrado *a quo* deferiu o pedido liminar de imissão na posse do bem em que será constituída a servidão administrativa. Todavia, transcorrido considerável lapso temporal, por entender que a concessão da liminar influenciaria negativamente na



Nº 1.0534.17.000952-4/001

solução consensual do conflito, o magistrado suspendeu *ex officio* os efeitos da medida concedida, ensejando a interposição do presente recurso.

Pois bem. Inicialmente, ante a ausência de ato ou fato superveniente à prolação da decisão deferindo liminarmente a imissão na posse, bem como inexistente qualquer insurgência da parte ré, ora agravada, quanto ao deferimento da medida, não vislumbro a possibilidade da revogação *ex officio* da decisão pelo magistrado *a quo*.

Destarte, ao suspender os efeitos da liminar de imissão na posse, sem qualquer alteração na situação fática ou mesmo provocação da parte contrária, em clara violação aos princípios da inércia jurisdicional e da segurança jurídica, o magistrado agiu em descompasso com a lógica processual.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina especializada:

4. Revogação, modificação e novo pedido. Enquanto se desenvolve o procedimento, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada, desde que sobrevenha mudança nos elementos do processo que justifique semelhante revogação ou modificação. Como o direito fundamenta à segurança jurídica compõe o direito fundamental ao processo justo, as decisões provisórias também gozam de certa estabilidade ao longo do procedimento (...). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 309)

Outrossim, importante, ainda, ressaltar o disposto no art. 505 do CPC/15, vejamos:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.



Nº 1.0534.17.000952-4/001

Em comentários ao mencionado dispositivo legal, válidos são os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Liminar. Não pode o juiz revogar medida liminar, se não ocorreu fato novo nem recurso do réu (...) (*in* Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. 2ª Tiragem. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 1237)

Neste mesmo sentido, já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BONFIM - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - REJEITADA - REAPRECIÇÃO DA SENTENÇA PELO MAGISTRADO ALÉM DAS HIPÓTESES AUTORIZADAS POR LEI - IMPOSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA DECISÃO POSTERIOR À SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - REJEITADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ACOLHIDA - ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA - TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 1.013, §3º, III - APRECIÇÃO IMEDIATA DOS PEDIDOS PELO TRIBUNAL - ADEQUADA DESTINAÇÃO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - AUSÊNCIA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPROVAÇÃO - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **Em atenção ao princípio da segurança jurídica, as hipóteses de retratação das decisões proferidas pelo magistrado são previstas em lei. Na ausência dessas hipóteses, é defeso a este manifestar-se novamente sobre questões já decididas no exercício de sua função jurisdicional, em razão da preclusão consumativa para o juiz (art. 471 do CPC/73 e 505 do CPC/15).** O provimento judicial que se desvincula dos pedidos iniciais pode incorrer em vício de julgamento citra, extra ou ultra petita. O art. 1.013, §3º, III, do CPC/15 possibilita que o Tribunal aprecie de imediato os pedidos em relação aos quais o juízo a quo tenha se omitido, se o processo estiver em condição para julgamento (teoria da causa madura). A inadequada destinação dos resíduos sólidos urbanos no Município de Bonfim deriva de injustificável inércia estatal e da continuada negligência quanto à forma pela qual será sanado o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.000952-4/001

problema, revelando que a Administração local não vem cumprindo seu dever jurídico de evitar a grave degradação ambiental noticiada. (TJMG - Apelação Cível 1.0081.12.001282-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2017, publicação da súmula em 12/07/2017) (destaquei)

Não bastasse, é cediço que a propriedade é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, contudo, não se trata de um direito absoluto. Assim, **como a propriedade deve se submeter ao princípio da função social, também garantido pela Constituição, é permitido à Administração Pública a utilização de imóveis privados para atender aos interesses públicos.**

Assim, conforme disposto no art. 13 do Decreto-Lei 3.365/1941, o qual regulamenta sobre a desapropriação por utilidade pública, os autos principais foram devidamente instruídos, um vez que a agravada comprovou ser concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica e apresentou cópia da Resolução Administrativa n. 5.863/2016 (fls. 92-95/TJ) que declarou parte da propriedade objeto da lide como de utilidade pública para fins de constituição da servidão pela própria concessionária do serviço público, ora agravada.

Por conseguinte, o art. 15 do referido Decreto-Lei também possibilita ao concessionário **a imissão provisória na posse do bem, desde que alegada urgência e mediante depósito prévio.**

In casu, a recorrida demonstrou a urgência, tendo em vista que a servidão visa o aperfeiçoamento da infraestrutura de fornecimento de energia elétrica, cujo serviço de natureza pública beneficiará toda a coletividade e o desenvolvimento do setor elétrico da região, foi realizado o depósito prévio da quantia de R\$ 50.959,27, conforme se vê às fls. 44-45/TJ, requisitos que *a priori* foram suficientes para o juízo *a quo* deferir a medida.

Por fim, ressalte-se que o valor depositado judicialmente, **não corresponde necessariamente à indenização a ser recebida pelos**



Nº 1.0534.17.000952-4/001

agravados ao final do processo para constituição da servidão administrativa.

Isso porque o preço justo da indenização depende da instauração do contraditório e de dilação probatória, configurando como o próprio mérito da demanda principal.

Com esses fundamentos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para revogar a decisão combatida e imprimir seguimento à imissão na posse anteriormente deferida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, os termos dessa decisão, com urgência.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo previsto em Lei.

Publique-se.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2017.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI
Relator